

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Livio Augusto de Carvalho Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-548-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Administrativo e Gestão Pública e Direito Tributário, Financeiro e Processo” do V Encontro Virtual do CONPEDI revelaram temas atuais e inéditos, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito no Brasil.

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de instituições públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordadas, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

A primeira pesquisa, com o título “A PEC Nº 32/2020 e a desestruturação do Estado Social de Direito da Constituição de 1988” foi apresentada por Tatiana Suplicy Barbosa e Júlio César Craveiro Devechi, e revelou importante leitura sobre a evolução do tema no contexto do Direito Administrativo.

A pesquisadora Renata Guimarães Figuerêdo apresentou trabalho com o título “Eficiência energética em prédios públicos como instrumento de política pública”. O trabalho forneceu provocações relevantes à Administração Pública.

Oritandos pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Noura Teixeira, os pesquisadores Yasmin Beatriz Ribeiro e Carvalho Sidenir Araújo Costa expuseram sobre o “Mapeamento da institucionalização da Agenda 2030 no Pará: a experiência de Barcarena à luz da democracia participativa, gestão pública e sustentabilidade”.

Os pesquisadores Alexandre Borges Rabelo e Guilherme Monteiro Galvão, orientados pelo Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, apresentaram o trabalho “Monitoramento e avaliação de parcerias regidas pela lei n. 13.019/2014: um estudo de caso das ações efetivadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em Goiânia-GO”, propondo discussão que contribui ricamente ao tema, notadamente em razão do caráter multidisciplinar abordado.

O trabalho com o título “Possíveis inconstitucionalidades da lei estadual nº 20.936 de 2021, em razão do exercício da função de polícia administrativa pela Polícia Civil do Estado Paraná” foi apresentado pelo pesquisador Rodolfo Kredens Silva.

O pesquisador Rafael dos Santos Pena Ribeiro expôs trabalho com o título “Responsabilidade civil do estado em casos de acidente envolvendo veículos de emergência no exercício de suas funções”, que foi objeto de debate e recomendações.

Na sequência, Letícia Cardoso Tofoli e Gabriel Felipe Alves de Souza Bretas Pereira apresentaram o trabalho “A inconstitucionalidade do novo Código Tributário de Goiânia: o aumento da base imponível do IPTU para imóveis que utilizam energia solar”, com recomendação de encaminhamento do resultado da pesquisa ao Poder Legislativo local, haja vista a relevância da discussão proposta.

Com o título “Diagnóstico do planejamento orçamentário de políticas públicas ambientais em Goiânia”, a pesquisadora Nathália Suzana Costa Silva Tozetto demonstrou a necessidade de aferição do cumprimento das metas ambientais fixadas por meio da legislação de planejamento orçamentário.

A pesquisadora Nathália Ramos Corumbá de Oliveira expôs trabalho com o título “O direito à informação, clara e transparente, no processo administrativo, como garantia de acesso ao direito social de previdência”.

O trabalho “Petição eletrônico: acompanhamento e apoio à implantação do SEI/BA no lançamento do ITD, no âmbito da SEFAZ/BA” foi desenvolvido pelas pesquisadoras Manuela Alves Correia Ribeiro Cristiane Costa dos Santos e orientado pelo Prof. Dr. Henrique Silva de Oliveira. A conjugação de pesquisa e extensão, evidente no trabalho apresentado, foi enaltecida pelos coordenadores.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, recém legislados ou em discussão no âmbito legislativo. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Yuri Nathan da Costa Lannes

Livio Augusto de Carvalho Santos

Guilherme Aparecido da Rocha

# **POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI ESTADUAL Nº 20.936 DE 2021, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO PARANÁ.**

**Rodolfo Kredens Silva  
Guilherme Lopes José**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** A Administração Pública por meio de seus órgãos fiscalizadores é detentora do poder de polícia, o qual pode exigir a cobrança de tributo na espécie de taxa, a fim de regular direito, fiscalizar ou disciplinar interesse particular, em razão da necessidade de intervenção estatal na atividade do particular. Constitucionalmente, no Brasil, as atividades de Segurança Pública sempre foram relegadas a segundo plano, isto é, tratadas em legislação infraconstitucional, isto até 1988, quando nossa Carta Magna passa a dedicar um capítulo próprio sobre o tema e principalmente de forma taxativa, a Constituição Cidadã, traz o rol de competências tributárias, as quais através de seu poder legiferante, cada ente pode instituir as taxas em razão do exercício do poder de polícia, seja pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Nesse sentido, em relação à Segurança Pública, ficou estabelecido que as Polícias Cíveis competem as atribuições de polícia judiciária na apuração das infrações penais (art. 144 §4º da CF) e às Polícias Militares a polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144 §5º da CF). Dessa feita a doutrina brasileira diferencia a atividade do exercício das atividades policiais em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, de acordo com Cretella Júnior (2006, pág. 25) a primeira a encarregada por diversas medidas para manutenção da ordem, da segurança e salubridades públicas. E a segunda se encarrega de investigar crimes, descobrindo que são os autores e a eles atribuindo a materialidade delituosa. Nesse sentido, no presente objeto de pesquisa, vigorava no estado do Paraná a Lei nº 7.257 de 1979 a qual estabelecia a cobrança de Taxa de Segurança (TS) que em seu art. 2º considerava o fato gerador DESTA TAXA, a utilização de “serviço específico e divisível” ou a simples disposição de serviços estatais ao contribuinte “cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança, ordem, tranqüilidade, costumes e garantias oferecidas ao direito e uso de propriedade.”. Tal taxa era recolhida e cobrada pela Polícia Civil destinada à um fundo de reequipamento policial denominado FUNRESPOL. Em 2009 em Julgamento da APRN nº 493554-0 a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná entendeu inconstitucional a cobrança das taxas em razão dessa Lei tendo como o principal entendimento: “Então, verifica-se que a Polícia Civil não mais presta o serviço de preservação da ordem pública. Essa tarefa pertence à Polícia Militar. Logo, não poderá a Polícia Civil exigir tributo que visa a remunerar serviço que por ela não é prestado. E, por esse motivo, deve-se afastar, por absoluta ilegalidade, qualquer cobrança da Taxa de Segurança”. Passado o tempo, em dezembro de 2021 é sancionada a Lei Estadual nº 20.936

que estabelece a cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviço, a qual visa o custeio das atividades da Polícia Civil do Estado do Paraná, possuindo base de cálculo, e fato gerador muito semelhantes com a norma anterior, a qual está em vigor até a contestação de inconstitucionalidade. Desta forma, este trabalho pretende averiguar em que medida a nova lei esta eivada da mesma inconstitucionalidade, e se o fato gerador está em consonância com o comando constitucional, bem como se o UFP/PR – Unidade Fiscal Padrão do Paraná pode ser utilizada como base de cálculo para o referido tributo.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** Possível vício material de lei estadual que estabelece cobrança de taxa aos mesmos moldes de lei anterior declarada inconstitucional.

**MÉTODO:** Utilizou-se o método dialético, por meio de pesquisa descritiva, através de análise de informações bibliográficas, doutrina e artigos científicos coletados em banco de dados de revistas científicas e revisão jurisprudencial estadual do Paraná.

**OBJETIVO:** O objetivo do estudo é demonstrar a possível inconstitucionalidade da Lei nº 20.936/2021 do Estado do Paraná.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Compreensão do sistema tributário brasileiro e do sistema de segurança pública, no exercício do poder de polícia pelos órgãos elencados no texto constitucional, a possibilidade de taxação de serviços de segurança pública desde que sejam divisíveis e dentro da atribuição constitucional de cada órgão. Delimitação do poder de polícia das instituições policiais.

**Palavras-chave:** Direito administrativo, administração pública, tributação, ato administrativo

### **Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. v.5, 2 ed. Rio de Janeiro – forenses, 2006.

PARANÁ. Lei nº 7.257, de 10 de dezembro de 1979. Consolida a legislação tributária relativa à Taxa de Segurança. [S. l.], 10 dez. 1979.

PARANÁ. Lei nº 20.936, de 17 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná e seu tratamento

tributário. [S. l.], 17 dez. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. FUNRESPOL. LEI ESTADUAL 7.257/79. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. ARTIGO 145, II, DA CF. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. ADEMAIS, A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL SE RESTRINGE AO DEVER-PODER DE EXERCER AS ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E DE PROMOVER A APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS. ART. 144 DA CF. SENTENÇA CONFIRMADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível e Reexame Necessário. Relator: Josély Dittrich Ribas. Julgamento em 29 de janeiro de 2009. Diário Oficial. Curitiba.